



## PARECER

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR UMA ÁREA DE TERRAS AO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Veio para análise da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis o presente Projeto de Resolução que visa autorizar a doação de área terra de 3.800,00m<sup>2</sup> (três mil e oitocentos metros quadrados), devidamente registrada no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Afonso Cláudio sob a Matrícula nº 12715, Livro 02, Ficha 01, ao Estado do Espírito Santo, para a construção da sede do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, no Município de Afonso Cláudio.

Vale ressaltar que a doação constante do projeto em comento trata-se de uma doação com ENCARGO, e para este tipo de doação, os Tribunais já se manifestaram no sentido de não ser caracterizada como conduta vedada, haja vista os instrumentos que asseguram a devolução do bem ao município no caso da perda do objetivo da doação, vejamos:

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDOTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. **1. A cessão de uso e a doação com encargo de imóveis por parte do Poder Público Municipal, realizada em ano não eleitoral, e desprovidas da condição de gratuidade não configuram hipótese de conduta vedada.** 2. Não afeta a isonomia do pleito a divulgação, na propaganda eleitoral, de ações políticas desenvolvidas, bem como as que o candidato pretende desenvolver, nos termos do art. 36–A, § 2º, da Lei das Eleicoes. 3. Promessas





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AFONSO CLÁUDIO**  
Estado do Espírito Santo

genéricas e coletivas feitas por um político, apoiador de determinada campanha, não caracterizam captação ilícita de sufrágio, quando inexistente a finalidade especial de aliciar a vontade do eleitor, tampouco conduta vedada, pois **para incidência do art. 74, IV, da Lei nº 9.504/97 faz-se necessária a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social, situações não verificadas na espécie.** 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE-GO - REI: 06005543020206090096 ITAJÁ - GO 30173940, Relator: Des. José Proto de Oliveira, Data de Julgamento: 03/05/2021, Data de Publicação: 06/05/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. **DOAÇÃO DE BENS COM ENCARGO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10 DA LEI DAS ELEICOES. DESVIO DE FINALIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AFONSO CLÁUDIO**  
Estado do Espírito Santo

comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. 2. A configuração do abuso de poder político exige a demonstração inequívoca do desvio de finalidade do ato administrativo impugnado, não estando consubstanciado em doações respaldadas em lei municipal nas quais não se demonstre o escopo político/eleitoreiro. **3. A autorização para doação com encargo não se amolda à vedação constante no artigo 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97.** 4. A não comprovação do dolo específico (obtenção do voto do eleitor) impede a caracterização da captação ilícita do sufrágio. 5. Recurso não provido. (TRE-PE - RE: 060040535 GARANHUNS - PE, Relator: MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 06/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 251, Data 10/12/2021, Página 15-21)”

Conforme elucidado, estando presentes no Projeto, a demonstração da Supremacia do Interesse Público e as cláusulas de reversão do bem ao município no caso de descumprimento das condições da doação, pugna esta Procuradoria pela aprovação do presente.

Vale ressaltar que é competência desta Casa de Leis, legislar sobre a matéria constante no projeto em epígrafe, e que o “quorum” para a votação do mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo contar com a Maioria Simples dos votos para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afonso Cláudio – ES, 28 (vinte oito) de março de 2025.

**LARISSA FREITAS LADEIA CALIMAN**

Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de Afonso Cláudio



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
ou em <https://www.camara.gov.br/autenticidade> utilizando o código de autenticação  
3808350018003283700540052804100 Documento assinado eletronicamente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Telefone: (27)3735-1234/3735-1954 - E-mail: [cmac@cmac.es.gov.br](mailto:cmac@cmac.es.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AFONSO CLÁUDIO**  
Estado do Espírito Santo



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003500380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Larissa Freitas Ladeia Caliman** em 28/03/2025 09:26

Checksum: **76209870B0A0A62142426E49F70DEBE258C5211203083113036727A6B1E14DE3**

